

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 1000000000 10

Decreto-lei n.º 9.226 — de 2 de maio de 1946

Cria a Floresta Nacional do Araripe-Apodí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição, e,

Considerando o disposto nos Artigos 3.º, letra d, 6.º, 10.º e Seção II, do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, decreta:

Art. 1.º — Fica criado, em duas glebas distintas, sendo uma na Serra do Araripe, na região dos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e outra, na Serra do Apodí, entre o Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, a Floresta Nacional do Araripe-Apodí, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º — As áreas das duas glebas da Floresta Nacional do Araripe-Apodí serão fixadas depois do indispensável reconhecimento e estudos da região, feitos sob a orientação do Serviço Florestal.

Art. 3.º — As terras, a flora e a fauna, nas áreas a serem demarcadas, ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 4.º — Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com os Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, e com os proprietários particulares de terras, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessários aos trabalhos de instalação da Floresta Nacional.

Art. 5.º — A administração da Floresta Nacional e as demais atividades a ela afetas serão exercidas por funcionários lotados no Serviço Florestal e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.⁽¹²⁾

Art. 6.º — O Ministro da Agricultura baixará, oportunamente, um Regimento para a Floresta Nacional da Araripe-Apodí, a qual integrará a Seção de Parques do Serviço Florestal, regulando a exploração perpétua das matas e o preço de fornecimento de sementes e mudas aos particulares que desejarem promover o florestamento e o reflorestamento de suas propriedades.

Art. 7.º — A renda arrecadada pela Administração da Floresta Nacional do Araripe-Apodí será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(12) V. Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967. Cria o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e dá outras providências:

*Art. 5.º — Compete ainda ao I.B.D.F.:

VIII — administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais.*

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1946; 125.º da Independência e
58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos de Souza Duarte

Publicado no Diário Oficial, de 4 de maio de 1946.